



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>6.484-0/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>AZIEL BEZERRA DE ARAÚJO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO</b>

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, acerca de Representação de Natureza Interna que questionou possíveis irregularidades no pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos daquela municipalidade.

O objeto do recurso visa a reformar do Acórdão nº 10/2016 – SC em razão da não aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário prevista no art. 289, I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Conta.

Após sorteio eletrônico, vieram-me os autos, oportunidade em que, proferi Juízo de Admissibilidade positivo eis que, preenchidos os requisitos legais, para seu seguimento. (Doc. Nº 53774/2016).

Mesmo devidamente notificado por meio do Ofício nº 243/2016/GAB-SR – documento digital nº 53775-2016, o Sr. Asiel Bezerra de Araújo não apresentou suas contrarrazões recursais.

A Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria emitiu relatório técnico, ponderando que às razões apresentadas pelo recorrente versam sobre a razoabilidade da aplicação de multa – inclusão de multa proporcional ao dano causado ao erário – e que são questões impróprias de serem aferidas por sua manifestação técnica. (Doc. nº 150081/2016)



Nos termos do artigo 280 da Resolução 14/2007, em razão do recorrente ser o Ministério Público de Contas está dispensada a emissão de parecer ministerial, devendo os autos ser submetidos a deliberação plenária.

É o Relatório.